EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR,

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PETIÇÃO Nº 174-93.2015.6.21.0000
Procedência: TRÊS COROAS – RS
Assunto: AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – CARGO – VEREADOR – PEDIDO DE CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO
Requerente: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE TRÊS COROAS
Requerido(a): JORGE TAMIR AZEVEDO RAMOS
Relator(a): DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – CARGO VEREADOR – PEDIDO DE CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO. RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007. Perseguição pessoal e modificação do programa partidário não demonstradas. Justa causa não configurada. Parecer pela procedência do pedido.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação intentada pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE TRÊS COROAS, tendo por finalidade a decretação da perda do cargo do vereador JORGE TAMIR AZEVEDO RAMOS, eleito para a legislatura do período de 2013-2016, em razão de desfiliação partidária, em tese, imotivada.

Recebida a inicial, o pedido de julgamento antecipado da lide restou indeferido (fls. 22-23). Após, o requerido foi citado (fl. 38) e apresentou resposta (fls. 40-176).

Na sequência, em atenção ao despacho à fl. 178, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, que opinou pela abertura da instrução (fl. 181).

Em audiência, prestaram depoimento pessoal o representante do PMDB e o vereador requerido. Também foram ouvidas, como informantes, as 3 (três) pessoas arroladas pelo requerido à fl. 49.

As partes apresentaram alegações finais (fls. 217-225 e 227-231).

Retornam os autos para manifestação desta Procuradoria.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1) Tempestividade

A Resolução TSE nº 22.610/2007 estabelece, no § 2º do seu art. 1º, que o partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, a decretação da perda de cargo eletivo, em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

Verifica-se que o cancelamento da filiação dos quadros do PMDB ocorreu em 24/09/2015 (fl. 20), e o processo foi proposto perante a Justiça Eleitoral dentro dos 30 (trinta) dias subsequentes, em 21/10/2015 (fl. 02). Assim, trata-se de demanda tempestivamente ajuizada.

2) Interesse Jurídico

A lista às fls. 16-18, com a divulgação dos resultados das últimas eleições proporcionais no município, confirma a existência de suplentes do PMDB com capacidade para suceder o vereador desfiliado na vaga reivindicada.

Presente, portanto, o interesse jurídico do partido na demanda.

3) Análise da Justa Causa

Na presente ação, a agremiação requerente postulou a decretação da perda de cargo eletivo do vereador JORGE TAMIR AZEVEDO RAMOS, em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa, pretensão abrigada no art. 1º, *caput*, da Resolução TSE nº 22.610/2007[1].

O requerido, por sua vez, em sua defesa, contestou os fatos e postulou a improcedência do pedido, aduzindo ter sofrido grave discriminação pessoal e mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário, o que autorizaria sua desfiliação, forte no disposto no art. 1º, § 1º, III e IV, da Resolução TSE nº 22.610/2007[2].

Do atento exame dos autos, sorte não assiste ao requerido.

Observe-se que a grave discriminação há de ser pautada em provas robustas, a fim de que sirva como justa causa, as quais, todavia, o requerido não logrou demonstrar.

[1] Art. 1º O partido político interessado pode pedir, perante a *Justiça Eleitoral*, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.
[2] Art. 1º (...) § 1º - Considera-se justa causa: (...) III) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; IV) grave discriminação pessoal.

Conforme entendimento do TRE-RS[3], a grave discriminação pessoal, apta a justificar a saída do requerente de seu partido, exige a individualização de atos que demonstrem a segregação ou a preterição do parlamentar por motivos injustos, não razoáveis ou preconceituosos que tornem insustentável a permanência do mandatário na agremiação.

Na espécie, embora existam indícios de discordâncias e oposição do requerido em relação à atuação do Executivo Municipal, que é ocupado pelo PMDB, não se logrou comprovar que esses fatos tenham gerado grave discriminação pessoal em desfavor do demandado, a ponto de tornar inviável a permanência nos quadros da agremiação pela qual foi eleito.

Além disso, o requerido referiu que, em em virtude de sua postura de oposição, perdeu espaço dentro do partido, antevendo obstáculos criados por outros integrantes do PMDB para lançar-se a uma próxima candidatura. Ocorre que, neste ponto, de acordo com a jurisprudência sedimentada do TSE, a divergência entre filiados partidários com o objetivo de alcançar projeção política não constitui justa causa para desfiliação (PET 2756/DE, Rel. Min. José Delgado, DJe de 2.5.2008).

Por fim, em relação à hipótese de justa causa prevista no inciso III do § 1º do art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007, baseada no fato de que o PMDB teria se desviado do programa de campanha, não se tem esse fato como característico de mudança substancial do programa partidário. Isso porque, para que consubstancie justa causa, deve haver significativas alterações programáticas e ideológicas no estatuto da agremiação, o que não restou demonstrado no presente caso. Nesse sentido é a jurisprudência do TSE e do TRE-RS:

[3]Petição nº 6919, Acórdão de 26/08/2015, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 158, Data 31/08/2015, Página 3-4

Ação de perda de cargo eletivo. Deputado estadual. Desfiliação partidária.
(...)
5. A hipótese de discriminação pessoal que caracteriza justa causa para desfiliação exige a demonstração de fatos certos e determinados que tenham o condão de afastar o mandatário do convívio da agremiação ou revelem situações claras de desprestígio ou perseguição.
6. Fatos posteriores à desfiliação não podem ser invocados como motivo justificador do desligamento, pois óbvio que o motivo não pode ser posterior à consequência.
7. Eventual dificuldade ou resistência da agremiação em lançar o ocupante do cargo como candidato em eleições futuras não é fato suficiente para a aferição de grave discriminação pessoal.
8. A hipótese de mudança substancial do programa partidário, prevista na alínea d do art. 1º da Res.-TSE 22.610/2007, diz respeito, como a própria definição estabelece, à alteração do programa partidário, que, por definição constitucional, tem caráter nacional (CF, art. 17, I). Para a caracterização da hipótese, é necessário que se demonstre o desvio reiterado de diretriz nacional ou de postura que a legenda historicamente tenha adotado sobre tema de natureza político-social relevante. O mero rumor ou discussão sobre a possibilidade futura de alinhamento político com partido de oposição não constitui mudança substancial de diretriz partidária.
9. Eventuais discordâncias locais sobre o posicionamento da agremiação diante da administração de um único município não caracteriza desvirtuamento do programa ou da diretriz partidária, os quais, dada a natureza e circunscrição do cargo em questão, deveriam ter, no mínimo, caráter estadual.
Recursos ordinários desprovidos.
Ação cautelar improcedente, com revogação da liminar concedida, e respectivo agravo regimental julgado prejudicado.
(Recurso Ordinário nº 263, Acórdão de 13/03/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 31/03/2014, Página 94-95)

Ação declaratória da existência de justa causa para desfiliação partidária. Vereador. Art. 1º, § 1º, III e IV, da Resolução TSE n. 22.610/2007.
Alegada ocorrência de mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário e de grave discriminação pessoal, circunstâncias que, nos termos dos dispositivos citados, autorizariam o mandatário a desfiliar-se sem a perda do cargo eletivo para o partido ao qual é filiado.
1. Não demonstrada a mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário. A exoneração de filiados de cargos em comissão e a mudança na destinação de recursos públicos obtidos por meio de emenda parlamentar não configuram a alegada hipótese autorizadora para a desfiliação.

> **2. A grave discriminação pessoal, apta a justificar a saída do requerente de seu partido, exige a individualização de atos que demonstrem a segregação ou a preterição do parlamentar por motivos injustos, não razoáveis ou preconceituosos que tornem insustentável a permanência do mandatário na agremiação. Evidenciado nos autos que os fatos relatados caracterizam situação clara de desprestígio e alijamento que transbordam o limite do embate político e impedem a atuação do vereador no âmbito partidário.** Reconhecimento da existência de justa causa prevista no inciso IV do § 1º do artigo 1º da Resolução TSE n. 22.610/07.Procedência.
> (Petição nº 6919, Acórdão de 26/08/2015, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 158, Data 31/08/2015, Página 3-4)
>
> Pedido de decretação de perda de cargos eletivos. Pretensão de reaver os cargos de três vereadores que se desligaram da agremiação de origem para filiarem-se, logo após, a partidos diversos.
> (…) **Imprescindível, para a configuração da mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário, a ocorrência de significativas alterações programáticas e ideológicas no estatuto da agremiação.**
> **Para a caracterização da grave discriminação descrita na legislação, exige-se a prova robusta da segregação pessoal por motivos injustos, não razoáveis ou preconceituosos que tornem insustentável a permanência do mandatário na legenda, sendo insuficientes os naturais desentendimentos decorrentes do choque de opiniões entre correntes divergentes dentro da própria agremiação ou de perda de distinção no âmbito partidário.**
> Procedência do pedido com relação a estes.
> (Petição nº 29648, Acórdão de 14/06/2012, Relator(a) DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 104, Data 18/6/2012, Página 03)

Assim sendo, o caso é de infidelidade partidária, uma vez que não existem provas da justa causa para a desfiliação.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pela procedência do pedido.

Porto Alegre, 26 de fevereiro de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\86ktg0afocnrpr4id861_2852_70067709_160226225954.odt